

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.01 -CP

OBJETO: Contratação de empresa para reforma do Castelo de Música no Município de Itaitinga/CE – CONVÊNIO MAPP 1392

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação proferida nos autos do processo de Concorrência Pública nº 2022.08.01-CP, interposto pela empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, em face da decisão de inabilitação da mesma nos autos do processo de Concorrência Pública em epígrafe, em decorrência do descumprimento do item 4.4, subitens 4.4.1 e 4.4.2 do instrumento convocatório.

Inconformada com o resultado de inabilitação, a licitante recorrente, em suas razões recursais, em síntese, alega que a decisão foi equivocada, porquanto a sua documentação, como exibida, atende os ditames do edital. Na sequência, em resumo, a licitante recorrente apresenta manifestação com o fito de demonstrar o atendimento das parcelas de maior relevância técnica solicitadas no instrumento convocatório.

Sob essa perspectiva, pugna pelo recebimento e provimento do recurso interposto, assim como pela submissão a autoridade competente.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento utilizado pela Administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

De modo que, todo licitante, ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali expressas.

Nessa esteira, da leitura das razões esposadas no recurso administrativo apresentado, é possível inferir que a empresa recorrente apresenta justificativas como se a motivação para a sua inabilitação tivesse decorrido do não atendimento das parcelas de maior relevância técnica exigidas pelo edital.

Trata-se de um equívoco da empresa recorrente.

Com efeito, conforme consta na Ata do certame, fls.2165/2166, a motivação da inabilitação decorre da apresentação de certidões do CREA vencidas.

De acordo com as regras daquela autarquia, toda certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Em verdade, a diretriz é do próprio Conselho Regional de Agronomia e Arquitetura - CREA, entidade competente no presente caso.

Portanto, deveria a empresa recorrente ter apresentado os seus documentos como exigido no instrumento de convocação, assim como foi feito pelas demais licitantes consideradas habilitadas, em respeito ao princípio na vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 3º e 41, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, tecendo considerações sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pondera que:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo’, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)”

No mesmo sentido, são os recentes arestos:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranqüilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada

Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – Segurança denegada – Sentença mantida – Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10009051320218260370 SP 1000905-13.2021.8.26.0370, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 18/11/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 103/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO O CERTAME. IRRESIGNAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. FALTA DE "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES" DA PROFISSIONAL NUTRICIONISTA DA EMPRESA VENCEDORA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO, PELA LICITANTE VENCEDORA, DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE COLEGIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO N. 5029331-30.2022.8.24.0000, RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE LICITANTE. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50404092120228240000, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 22/11/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE PROPOSTA DE LICITANTE QUE NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. COMPROVADO CADASTRO DO SICAF QUE SUBSTITUI AS EXIGÊNCIAS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA JUNTADA NO CADASTRO SICAF VENCIDA. DEVER DE CONSULTA DA PREGOEIRA AOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS EMISSORES DE CERTIDÕES PARA CONFIRMAÇÃO DAS INFORMAÇÕES INDICADAS NO CADASTRO SICAF, CONFORME ITEM 8.2.2 E 8.3 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER LAVRADO PELO PRÓPRIO ESTADO DE ALAGOAS CONCLUINDO PELA VIOLAÇÃO DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0806454-97.2021.8.02.0000. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-AL - AC: 07001601720218020066 Maceió, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 24/11/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2022)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – Segurança denegada – Sentença mantida – Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento

convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido.(TJ-SP - AC: 10009051320218260370 SP 1000905-13.2021.8.26.0370, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 18/11/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Concorrência Pública 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoirar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001



MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020,
Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
06/10/2020)

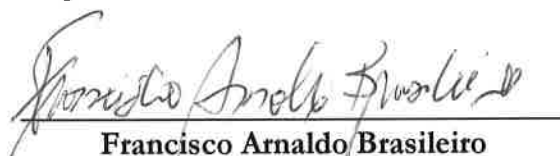
Sob essa premissa, com esteio nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, a decisão de inabilitação é mantida.

Noutro giro, fica consignado, que, sobre a justificativa da Comissão de Licitação acerca das certidões vencidas, ou seja, a inabilitação da licitante recorrente, conforme consta em Ata, a empresa licitante não verteu uma única linha.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é improvido, mantendo a inabilitação da licitante **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** na Concorrência Pública nº 2022.08.01-CP.

Itaitinga/CE, 30 de Novembro de 2022.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão de Licitação

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.01 -CP

OBJETO: Contratação de empresa para reforma do Castelo de Música no Município de Itaitinga/CE – CONVÊNIO MAPP 1392

RECORRENTE: ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

CNPJ Nº 12.049.385/0001-60

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa licitante **ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, em razão de sua inabilitação nos autos do processo administrativo de licitação acima identificado.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela Comissão de Licitação, acolho-as em sua totalidade, mantendo a inabilitação da empresa recorrente, pelo descumprimento de itens editalícios.

Por oportuno, fica registrado que a empresa apresentou manifestação divergente das razões que justificaram a sua inabilitação.

Retornem os autos a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis.

Itaitinga - Ce, 1 de Dezembro de 2022



ALVARO RODOLF FORTE MARTINS
Secretário de Cultura e Turismo